



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37095.000210/2005-19
Recurso n° 147.685 Embargos
Acórdão n° 2301-00.358 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria Auto-de-infração:GFIP. Fatos Geradores.
Embargante SINDICATO RURAL DE FORTALEZA DOS VALES
Interessado DRP/SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

ERRO MATERIAL. INCORREÇÃO NA EMENTA.

A ausência da conclusão a que se chegou no julgamento, desde que no voto vencedor não se suscitem dúvidas, constitui erro material e deve ser corrigido por despacho do Presidente da Câmara.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop and a long, sweeping tail.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração para correção da ementa, nos termos do despacho proferido.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos com base no Art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Portaria MF 222/2007), a fim de correção de contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o teor da conclusão do voto do relator.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

O erro reside ao final da ementa, onde deveria constar que foi negado provimento ao recurso. A informação e o despacho, às fls. 323 a 325 visavam corrigir o equívoco através do acolhimento dos embargos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Trata-se de embargos de declaração interpostos com base no Art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Portaria MF 222/2007), a fim de correção de contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o teor da conclusão do voto do relator.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Verificando a determinação contida no Regimento Interno, concluímos que não há como conhecer dos embargos, pois não há defeito no acórdão.

Há sim inexatidão material devido a lapso manifesto.

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Portanto, proponho que os embargos não sejam conhecidos e que a inexatidão seja corrigida pelo Presidente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

MARCELO OLIVEIRA - Relator

